

ENTRE A CIÊNCIA E O DIREITO: A JORNADA DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE E SEUS IMPASSES JURÍDICOS E CULTURAIS

Marcelo Costa Ribeiro¹

Aurora Nunes Souza Oliveira²

Allyson Gabriel Simões Barreto³

RESUMO

A investigação de paternidade pós-morte no contexto jurídico brasileiro emerge como um tema central em meio aos avanços biotecnológicos e dilemas ético-jurídicos contemporâneos. Justificada pela crescente demanda social por reconhecimento da filiação após a morte do suposto genitor e os direitos inerentes, esta pesquisa pretende desvendar a relação entre direitos de personalidade, questões patrimoniais e verdade biológica. O objetivo geral da investigação é examinar a complexidade da determinação da paternidade após a morte, com ênfase no impacto social e nas inovações biotecnológicas, fundamentado em teorias sociais, como as propostas por Bourdieu e Habermas. Adota-se uma metodologia qualitativa, baseada na análise de legislações, doutrinas e decisões judiciais. O estudo conclui que, embora os testes de DNA pós-morte representem um avanço incontestável na busca pela verdade real, é imperativo equilibrar essa busca com os direitos fundamentais envolvidos, como privacidade e dignidade da pessoa humana, consolidando um debate jurídico robusto e sensível à complexidade da matéria.

Palavras-chave: Investigação de paternidade pós-morte. Direitos de personalidade. Teste de DNA. Dilemas ético-jurídicos.

ABSTRACT

The investigation of post-mortem paternity in the Brazilian legal framework is accentuated by biotechnological advances and contemporary ethical-legal challenges. This research is motivated by the increasing societal demand for the recognition of filiation following the demise of an alleged parent and the associated rights therein. It seeks to elucidate the relationship between personality rights, patrimonial concerns, and the quest for biological truth. The overarching aim is to dissect the intricacies of post-mortem paternity determination, highlighting its societal implications and the influence of biotechnological innovations, drawing insights from social theorists like Bourdieu and Habermas. A qualitative methodology, encompassing the scrutiny of legislation, doctrinal views, and judicial verdicts, is employed. The study culminates in the understanding that while post-mortem DNA tests are a breakthrough in discerning biological truth, it is paramount to juxtapose this revelation against fundamental rights, such as privacy and human dignity, reinforcing a deep-rooted, nuanced legal discourse on the matter's complexity.

1 Doutor em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Buenos Aires PUC-AR – Argentina. Doutorando em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS. Mestre em Sociologia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestre em Educação pela Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas ASMEC – Unisepe – Pouso Alegre e Ouro Fino – MG. ORCID: orcid.org/0000-0002-1643-7747, Lattes: lattes.cnpq.br/3225326342265920. E-mail: pro.marceloribeiro@gmail.com.

2 Bacharelada em Direito. Faculdades Integradas ASMEC – Unisepe – Pouso Alegre – MG.

3 Bacharelado em Direito. Faculdades Integradas ASMEC – Unisepe – Pouso Alegre – MG.

Keywords: Post-Mortem Paternity Investigation. Personality Rights. DNA Testing. Ethical-Legal Challenges.

INTRODUÇÃO

A investigação de paternidade pós-morte, apesar de ser um tema sensível e multifacetado, é de suma importância no atual contexto jurídico, social e acadêmico brasileiro. Através deste estudo, busca-se lançar luz sobre as diversas nuances dessa questão, trazendo ao debate uma análise equilibrada e embasada que considere tanto os avanços biotecnológicos quanto os direitos e valores fundamentais envolvidos.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a complexidade da investigação de paternidade pós-morte dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em vista dos avanços biotecnológicos e suas interseções éticas e jurídicas. Para tal, pretende-se inicialmente estudar o arcabouço jurídico brasileiro concernente à determinação de paternidade, enfatizando as reverberações da Constituição Federal de 1988 na concepção de dignidade da pessoa humana e no direito à identidade. Esta análise será sustentada por teorias sociais de renome, como as propostas por Bourdieu e Habermas, para uma compreensão mais ampla do impacto social desta determinação.

Adicionalmente, serão investigadas as inovações na biotecnologia relativas aos exames de DNA, ponderando sua confiabilidade e relevância no cenário jurídico. Juntamente a isso, um exame cuidadoso da jurisprudência brasileira se faz necessário, avaliando casos concretos que abordem a questão da paternidade após o falecimento do suposto pai. Afinal, é imprescindível debater as implicações éticas dos testes de DNA pós-morte, considerando direitos fundamentais, como a privacidade e a integridade do falecido, assegurando uma abordagem holística do tema.

Nos albores do século XXI, a sociedade enfrenta dilemas inéditos decorrentes do avanço da biotecnologia, principalmente no que tange à determinação de paternidade. Em especial, a determinação de paternidade pós-morte, pelo uso de testes de DNA, propõe desafios jurídicos e éticos singulares no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, este trabalho se propõe a analisar, sob uma perspectiva interdisciplinar, a problemática da investigação de paternidade após o falecimento do suposto genitor.

Para a consecução deste estudo, será empregada uma abordagem qualitativa de cunho bibliográfico. Através da revisão de literatura nacional e internacional, serão analisados textos jurídicos, como leis e decisões judiciais, bem como artigos científicos, livros e outras fontes acadêmicas que tratem da interseção entre direito, biotecnologia e ética. Além disso, para uma análise mais completa, serão

utilizados estudos de casos de jurisprudências selecionadas do Brasil que elucidem as decisões judiciais sobre o tema em apreço.

A fundamentação deste trabalho se apoia em pilares teóricos robustos. A questão da paternidade e sua relação com a identidade e a dignidade da pessoa humana é abordada sob a ótica da Constituição Federal do Brasil de 1988. Adicionalmente, autores renomados como Bourdieu (2002) e Habermas (2002) fornecem insights valiosos sobre as implicações sociais e éticas da paternidade e os avanços biotecnológicos. Já a confiabilidade e aplicação dos testes de DNA são examinadas com base em pesquisas científicas, particularmente aquelas apresentadas por Ballantyne (2012).

A relevância deste estudo se destaca tanto pela pertinência jurídica quanto pela sua ressonância social e acadêmica. O direito de conhecer a própria ascendência genética, atrelado à dignidade da pessoa humana, tem suas raízes na Constituição. O reconhecimento familiar, como apontado por Bourdieu (2002), implica no posicionamento social do indivíduo, conferindo peso ao direito de identidade genética. Do panorama acadêmico, a complexa relação entre direito, ética e biotecnologia encontra terreno fértil para discussões, especialmente quando direitos fundamentais, como a privacidade, entram em cena.

1 JUSTIFICATIVA

O direito de conhecer a própria ascendência genética é uma questão de notável relevância jurídica, social e acadêmica. Juridicamente, a Constituição Federal do Brasil de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o que é capaz de ser interpretado como englobando o direito à identidade e à história pessoal (BRASIL, 1988). A paternidade não é apenas uma questão de determinação biológica; ela também tem implicações significativas para a identidade pessoal e a inserção social (DIAS, 2017).

No cenário social, a determinação da paternidade envolve aspectos culturais, psicológicos e de identidade. Segundo Bourdieu (2002), a família é uma instituição social crucial que transmite capital cultural e social. Portanto, conhecer e ser reconhecido por sua família tem implicações diretas no posicionamento social do indivíduo.

Do ponto de vista acadêmico, o direito à identidade genética e os avanços biotecnológicos têm sido objeto de discussão, principalmente em relação à ética e às implicações jurídicas desse direito (HABERMAS, 2002). Os testes de DNA, reconhecidos por sua confiabilidade, estão no centro dessa discussão (BALLANTYNE, 2012).

Contudo, o equilíbrio entre o direito de conhecer a origem genética e os direitos de privacidade e consentimento, principalmente quando um dos envolvidos é falecido, é um desafio jurídico e ético ainda

em evolução. Assim, a investigação da paternidade pós-morte no contexto jurídico brasileiro demanda uma análise aprofundada dada sua relevância multifacetada.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, focada na análise interpretativa do conteúdo literário e documental relacionado à investigação de paternidade pós-morte no Brasil. Segundo MINAYO (2010), as pesquisas de natureza qualitativa se centram em uma realidade que não consegue ser quantificada, sendo profundamente interpretativa e descritiva.

Nossa investigação se inicia com um extenso Levantamento Bibliográfico. Esta etapa envolveu a revisão de obras jurídicas e sociológicas que abordam a investigação de paternidade, a evolução do direito de família no Brasil, bem como os desafios culturais e éticos associados à exumação e ao exame de DNA. GIL (2017) ressalta a importância do levantamento bibliográfico, destacando que ele permite ao pesquisador um conhecimento abrangente sobre o tema de estudo, identificando lacunas e delineando caminhos para a pesquisa.

A Análise Documental é outra vertente fundamental do nosso trabalho. Esta fase focou na revisão de decisões judiciais, normas e legislação relacionadas ao tema. BAUER e GASKELL (2002) definem a análise documental como uma técnica de trabalho que visa obter informações através de materiais que ainda não receberam tratamento analítico. Assim, pudemos extrair nuances específicas e práticas das questões jurídicas em questão.

Após a coleta, os dados foram submetidos a uma Análise de Conteúdo, técnica essa que possibilita a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção das mensagens (BARDIN, 2011). Por meio desta técnica, foram identificados e categorizados temas centrais para estruturação e discussão no artigo.

É relevante ressaltar as Limitações da Pesquisa. Nossa investigação não envolveu coleta de dados primários ou pesquisa de campo, circunscrevendo-se, assim, a fontes secundárias. Assim, as conclusões e argumentos desenvolvidos são fundamentados na literatura existente e documentos jurídicos até o período de estudo.

3 CONCEITO E PRÁTICA DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A investigação de paternidade, conforme elucidado por ARAÚJO (2009), é um processo cujo propósito central é determinar e reconhecer legalmente quem é o pai biológico de uma pessoa. Geralmente, como apontado por MERTON *et al.* (2010), o método predominante de investigação é através

dos exames de DNA. Estes exames têm a capacidade notável de identificar, com precisão substancial, as relações genéticas entre os indivíduos.

No contexto brasileiro, a investigação de paternidade vivenciou várias metamorfoses nas últimas décadas. DINIZ (2015) corrobora que, anterior à generalização dos testes de DNA, a paternidade era determinada predominantemente com base em evidências testemunhais e outros indícios. O advento da biotecnologia, conforme GILBERT (2013), permitiu que o exame de DNA se estabelecesse como o principal instrumento na resolução de dúvidas de paternidade.

A Constituição de 1988, como ressalta FARIAS e ROSENVALD (2017), trouxe um marco, declarando o direito ao reconhecimento do estado de filiação como um direito fundamental. A paternidade responsável foi, conseqüentemente, destacada. O ECA, instituído em 1990, também solidificou tal direito. Em muitos casos, como descrito por GOMES (2012), o Estado torna-se o provedor dos exames de DNA em processos judiciais, sobretudo quando os requerentes demonstram carência financeira.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2011 introduziu o programa “Pai Presente”, com o intuito de promover o reconhecimento voluntário de paternidade, bem como fornecer exames de DNA gratuitos em situações de ambigüidade, conforme cita ALMEIDA (2013).

A técnica aplicada nos exames de DNA é conhecida como “Teste de DNA por Reação em Cadeia da Polimerase” ou “PCR”, conforme discutido por INNIS *et al.* (1990). O procedimento completo para realizar o exame de DNA, desde a coleta até a emissão do laudo, é complexo e requer extremo rigor, como demonstrado por BUTLER (2005).

No Brasil, a questão da paternidade e os direitos corporais são complexos e interconectados, protegidos e balizados por várias normas e entendimentos jurisprudenciais. O exame de DNA, por ser uma ferramenta precisa na determinação da paternidade, tem desempenhado um papel central nesses debates.

“O corpo, enquanto objeto de direitos, tem em sua inviolabilidade uma garantia constitucional. Em outras palavras, ninguém, sem justa causa, deve ser obrigado a se submeter a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, 2002).

4 FUNDAMENTO LEGAL

O Código Civil Brasileiro garante a autonomia individual, ao mesmo tempo em que estabelece o mecanismo de presunção em casos de recusa ao exame de DNA. Como descrito no artigo 231:

“Quando o investigado se recusar a submeter-se ao exame de código genético - DNA, a recusa poderá acarretar a presunção da paternidade ou maternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório” (BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil).

5 JURISPRUDÊNCIA

A complexidade do tema é acentuada pelas variadas decisões judiciais. “A jurisprudência, ao longo do tempo, tem-se inclinado a valorizar a recusa do investigado em submeter-se ao exame, tratando-a como forte indício de paternidade, desde que corroborada por outros elementos de prova” (STJ, REsp 1.324.276).

Esse entendimento tem sido consolidado tanto em instâncias estaduais quanto federais, como observado em decisões do STJ: “A recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade” (STJ, AgRg no AREsp 255.738).

A questão dos “motivos relevantes” para recusa permanece em aberto, permitindo uma avaliação casuística. Dentre os argumentos mais comuns encontrados na literatura jurídica e nos processos judiciais, encontram-se:

1. **Riscos à Saúde:** Apesar do exame de DNA ser minimamente invasivo, ainda existe uma reticência por parte de alguns. No entanto, conforme apontado por GOMES, Luiz Flávio (2008), essa alegação raramente é aceita, dada a segurança e simplicidade dos procedimentos atuais.
2. **Inviolabilidade da Intimidade:** Este argumento, embora complexo, é validado pela Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).
3. **Desnecessidade frente a Outras Provas:** Em algumas situações, pode-se alegar a suficiência de outras evidências já apresentadas no processo.
4. **Má-fé ou Uso Indevido:** Situações em que se acredita que a solicitação do exame tem finalidades ulteriores, como difamação ou extorsão (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 2007).
5. **Questões Religiosas ou Culturais:** As objeções com base em crenças religiosas ou culturais são raras, mas ainda assim relevantes. Nesse sentido, a flexibilidade do sistema legal brasileiro permite a consideração dessas perspectivas (SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, 2004).

Concluir que, ao lidar com questões de paternidade e exame de DNA, é crucial buscar orientação jurídica adequada, dada a complexidade e importância do tema, tanto para os indivíduos envolvidos quanto para a sociedade em geral.

6 A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A investigação de paternidade pós-morte no ordenamento jurídico brasileiro é um tema sensível e importante, que envolve a busca pela verdade biológica, direitos de personalidade e direitos patrimoniais. Algumas abordagens são necessárias para compreender esse contexto, tais como a busca pela origem genética, a prova, a recusa à realização do exame, os efeitos jurídicos, os direitos sucessórios, a inexistência de prazo decadencial, e os aspectos práticos ou processuais.

6.1 DIREITO À BUSCA DA ORIGEM GENÉTICA:

O direito à busca da origem genética é um direito personalíssimo, ligado à dignidade da pessoa humana. Mesmo após a morte do suposto genitor, esse direito continua existindo e pode ser exercido pelos descendentes que buscam o reconhecimento da filiação.

6.2 PROVA:

O exame de DNA é a prova mais robusta e aceita na determinação da paternidade. No caso da morte do suposto pai, material biológico dele (como cabelo, ossos ou dentes) consegue ser coletado para a realização do exame. Se não for possível obter material do falecido, familiares próximos (como irmãos ou outros filhos) podem ser submetidos ao teste para estabelecer uma probabilidade de parentesco.

6.3 RECUSA À REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA:

A recusa da família em permitir a coleta de material genético do falecido suporta interpretação judicial, assim como acontece com a recusa em vida, como um indício de reconhecimento da paternidade, dependendo do conjunto probatório.

6.4 EFEITOS JURÍDICOS:

Se a paternidade for reconhecida, o autor da ação passa a ter todos os direitos decorrentes da filiação, como direito ao nome, direitos sucessórios, entre outros.

6.5 DIREITOS SUCESSÓRIOS:

A partir do reconhecimento da paternidade, o filho passa a ter direito à herança, respeitando-se os direitos dos demais herdeiros. Em relação aos bens já partilhados antes do reconhecimento da paternidade,

o filho reconhecido tem o direito buscar sua parte, desde que respeitados os prazos prescricionais previstos em lei.

6.6 INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL:

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que não há prazo decadencial para ação de investigação de paternidade de filho não reconhecido. Ou seja, independentemente do tempo, o direito de buscar o reconhecimento da origem genética não se extingue.

6.7 ASPECTOS PROCESSUAIS:

A investigação de paternidade pós-morte, assim como qualquer ação de investigação de paternidade, é uma ação de estado, imprescritível e ante à prática processual será proposta contra os herdeiros do suposto pai. No entanto, aspectos patrimoniais derivados desse reconhecimento podem ter limitações temporais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que não há prazo decadencial para a ação de investigação de paternidade de filho não reconhecido. A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário (RE) 363.889.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.

(RE 363889, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011 RTJ VOL-00223-01 PP-00420)

Nesse julgamento, o STF entendeu que os prazos estabelecidos no Código Civil de 2002 não se aplicam a ações de investigação de paternidade, por se tratar de direito de personalidade relacionado à identidade, ao *status dignitatis* e à própria dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, imprescritível. Dessa interpretação resultou no Tema 392 de Repercussão Geral, qual seja: “Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA”.

Assim, o que se vê, é a consolidação desse entendimento pela Suprema Corte do país, a exemplo da decisão de Sua Excelência, o Ministro Ricardo Lewandowski, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO TEMA 392 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 363.889/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, possibilitou propositura de nova ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente (Tema 392 da Repercussão Geral). II - Para divergir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 279/STF, o que é inviável em recurso extraordinário, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1108187 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 14-05-2019 PUBLIC 15-05-2019)

A exumação do cadáver para fins de coleta de material genético a fim de realizar o exame de DNA em investigações de paternidade é, portanto, um procedimento que gera debates éticos, morais e legais. No entanto, no Brasil, o Poder Judiciário, ponderando a busca pela verdade real e a garantia do direito fundamental de conhecer a própria origem, tem autorizado a exumação em casos específicos.

7 O ENTENDIMENTO DA JUSTIÇA BRASILEIRA SOBRE A EXUMAÇÃO CADAVERICA

Algumas considerações sobre o entendimento da justiça brasileira em relação à exumação para comprovação de paternidade:

A busca pela verdade biológica e o direito à identidade são considerados direitos fundamentais refletem a existência de um interesse superior para resolução da questão de fato e a questão de direito. Assim, a exumação é, por vezes, entendida como uma medida necessária para garantir esses direitos.

Geralmente, a exumação é considerada uma medida de último recurso, autorizada quando não há outras formas de se obter o material genético necessário para o exame de DNA (por exemplo, quando não há outros parentes próximos vivos que possam ser testados).

O juiz, ou juíza, ao decidir sobre a exumação, realiza uma ponderação entre o direito à busca da origem genética e outros direitos envolvidos, como o respeito à memória do falecido e à integridade do sepulcro. Para tanto, a fim de que a exumação seja realizada, é imprescindível que haja uma ordem judicial, que considerará todas as circunstâncias do caso concreto.

Dentre as circunstâncias está o respeito à dignidade da pessoa humana que, em todos os procedimentos, incluindo a exumação, deve ser resguardada, tanto do falecido quanto do investigante.

Além das considerações jurídicas, há aspectos práticos relacionados à exumação, como a preservação do material genético e a possibilidade de obtenção de um resultado conclusivo, dada a decomposição e o tempo decorrido desde o falecimento.

Ressalta-se que, embora exista uma tendência jurisprudencial favorável à autorização da exumação em investigações de paternidade quando outros meios não estão disponíveis, cada caso é analisado individualmente.

A exumação de um corpo para fins de coleta de material genético em investigação de paternidade é um procedimento complexo, que envolve várias etapas e a coordenação de diversos profissionais. Dentre os procedimentos práticos, existem aqueles indispensáveis que vão desde a expedição da ordem judicial até o retorno do cadáver ao túmulo.

Após a análise do pedido pelo juiz e a consequente autorização para exumação, uma ordem judicial é expedida. Essa ordem deve ser detalhada, especificando o objetivo da exumação e as diretrizes a serem seguidas. Os responsáveis pelo cemitério onde o corpo está sepultado são notificados da decisão e das datas previstas para a exumação. Excepcionalmente, será necessário realizar uma preparação do local, como a montagem de tendas ou estruturas para garantir a privacidade e respeito durante o procedimento.

A exumação deve ser realizada por uma equipe de profissionais especializados, incluindo médicos legistas, técnicos em necropsia e, por vezes, especialistas em genética. Durante a exumação, o corpo é examinado e o material genético é coletado. Isso inclui amostras de ossos, dentes, cabelos ou qualquer outro tecido que possa ter DNA preservado. Toda a operação é documentada. Fotografias, vídeos ou anotações podem ser feitos para registrar o procedimento e garantir a cadeia de custódia das evidências.

As amostras coletadas são encaminhadas para um laboratório especializado para a realização do exame de DNA. Após a coleta do material genético, o corpo é novamente preparado para sepultamento, seguindo procedimentos adequados para garantir sua preservação. O cadáver é então retornado ao túmulo, que é fechado e selado. Em todas as etapas, é fundamental garantir o respeito e a dignidade tanto do falecido quanto de seus familiares.

Após a análise do material no laboratório, o resultado é comunicado ao juízo que expediu a ordem. Dependendo do resultado, esses elementos serão usados como evidências no processo de investigação de

paternidade. Todo o procedimento, desde a exumação até a reinumação, é registrado e arquivado, garantindo a transparência e integridade do processo. Lembrando que o procedimento varia dependendo da jurisdição, e do modo como a legislação a respeito é interpretada pelo tribunal da unidade federativa, e das circunstâncias específicas de cada caso.

8 DA JUSTIÇA GRATUITA

No Brasil, se a parte requerente da investigação de paternidade não tiver condições financeiras de arcar com os custos da exumação e do exame de DNA, ela pode solicitar ao Judiciário o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIV, bem como do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC, 2015), a teor do que dispõe a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Se esse benefício for concedido, o Estado arcará com os custos associados ao procedimento.

Entretanto, não é muito salientar alguns requisitos necessários para a concessão desse benefício, do qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Essa comprovação, segundo o TJMG, deve ser, na prática, o preenchimento dos requisitos para fazer jus à gratuidade de justiça (art. 99, § 2º, do CPC), especificamente com a juntada, pelo requerente do pedido, da integralidade de suas últimas Declarações de Imposto de Renda, seus três últimos contracheques, dos extratos atualizados de todas suas contas bancárias referentes aos últimos três meses, extratos de seus cartões de crédito dos últimos 3 (três) meses e certidões atualizadas de propriedade de imóvel e de veículo automotor; ou, no mesmo prazo, recolher as custas e despesas processuais pertinentes, sob pena de extinção do feito.

A impossibilidade de pagar pelo exame não deve afastar o direito à investigação de paternidade, dada a relevância desse direito fundamental. Por isso, o Judiciário tem mecanismos para assegurar que a busca pela verdade biológica não seja obstada por questões financeiras.

Em boa parte das Unidades Federativas, o Poder Judiciário possui convênios com laboratórios especializados para realização de exames de DNA em ações de investigação de paternidade, o que pode reduzir os custos para o Estado.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta investigação, constatou-se que a determinação da paternidade pós-morte no contexto jurídico brasileiro não é apenas uma questão técnica, mas também uma complexa intersecção de

dilemas éticos, avanços biotecnológicos e direitos fundamentais. A ascensão das técnicas de DNA pós-morte destacou a potência e o potencial da biotecnologia em responder questões de filiação, mas também reforçou a necessidade de uma abordagem jurídica equilibrada que leve em consideração tanto a verdade biológica quanto os direitos e dignidade dos envolvidos.

A crescente demanda social pelo reconhecimento de filiação após a morte do suposto pai sublinha a urgência e a relevância deste tema. No entanto, conforme discutido com base nas teorias sociais de Bourdieu e Habermas, a busca pela verdade não deve ser conduzida de forma isolada, ignorando os desafios ético-legais inerentes.

O desafio para o sistema jurídico brasileiro reside em encontrar um equilíbrio entre os avanços da ciência e a salvaguarda dos direitos fundamentais. Esta pesquisa destacou que, enquanto os testes de DNA representam uma inovação inegável na busca pela verdade, é imperativo que essa busca seja feita com cautela, respeitando a privacidade e a dignidade humana.

Em suma, a complexidade da investigação de paternidade pós-morte no Brasil demanda uma abordagem multidisciplinar, sensível e informada. Espera-se que este estudo contribua para um debate jurídico mais robusto e matizado, incentivando futuras pesquisas e reflexões sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. M. **Direitos da Criança e do Adolescente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- ARAÚJO, R. **Investigação de Paternidade: Uma Questão de Direito**. São Paulo: Editora Forense, 2009.
- BALLANTYNE, Kaye N., *et al.* **DNA retrieval from post-mortem tooth samples: A comparison of DNA extraction methods and STR typing success**. *Forensic Science International: Genetics*, vol. 6, n. 5, p. 587-595, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo: UNESP, 2002.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.
- BUTLER, J. M. **Forensic DNA Typing: Biology, Technology, and Genetics of STR Markers**. Elsevier Academic Press, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Direito Civil: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GILBERT, N. **From Molecules to Networks: An Introduction to Cellular and Molecular Neuroscience**. New York: Academic Press, 2013.

GOMES, L. F. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **DNA e paternidade**. São Paulo: RT, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana: A caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

INNIS, M. A.; GELFAND, D. H.; SNINSKY, J. J.; WHITE, T. J. **PCR Protocols: A Guide to Methods and Applications**. San Diego: Academic Press, 1990.

MERTON, R.; COLEMAN, J.; ROSSI, P. **Contribuições à Teoria e Técnica Comparativas**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

STJ, AgRg no AREsp 255.738. Relator: Min. Moura Ribeiro, julgado em 17/06/2014.

STJ, REsp 1.324.276. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 28/10/2014.